



Diário Oficial

Governo Amazonino Mendes

Ano: XCIV

Manaus, terça-feira, 11 de outubro de 1988

Número: 26 582

ATOS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL

LEI N.º 1.868 DE 07 DE OUTUBRO DE 1988

CRIA Varas na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, FAÇO SABER a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º — Fica criada da Divisão Judiciária do Estado do Amazonas uma (01) Vara em cada uma das Comarcas de Humaitá, Manacapuru, Tefé, Maués, Coari, Manicoré e Tabatinga.

Art. 2.º — As Varas já existentes nas Comarcas mencionadas no artigo anterior, denominar-se-ão 1.ª Vara, e as Varas criadas pela presente Lei, 2.ª Vara.

Art. 3.º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações constantes do Orçamento do Estado para o Poder Judiciário.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 1988.

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado

Mário Antonio da Silva Sussmann

Secretário de Governo do Estado

Jose Alves Pacífico

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Geraldo Andrade da Silva

Secretário de Estado da Administração, em exercício

Ozias Monteiro Rodrigues

Secretário de Estado da Fazenda

Liberato Viana Barroso

Secretário de Estado da Produção Rural e Abastecimento

José Melo de Oliveira

Secretário de Estado da Educação e Cultura

Luiz Fernando Sarmento Nicolau

Secretário de Estado da Saúde

José Augusto de Almeida

Secretário de Estado dos Transportes e Obras

Osiris Messias Araújo da Silva

Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Turismo

José Renato da Frota Uchôa

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Afonso Luiz Costa Lins

Secretário de Estado da Justiça

Marla do Socorro Dutra Lindoso

Secretária de Estado do Trabalho e Bem Estar Social

Raimundo Nonato Lopes

Secretário de Estado da Segurança

Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo

Secretário de Estado de Comunicação Social

LEI N.º 1.869 DE 07 DE OUTUBRO DE 1988

REAJUSTA os vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores públicos civis e militares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Faço saber a todos os habitantes que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

L E I:

Art. 1.º — Os vencimentos e salários, os soldos, os proventos, as representações e as gratificações de funções dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam reajustados, a partir de 1.º de outubro de 1988, de conformidade com os valores constantes dos anexos desta Lei.

I — Os vencimentos e as gratificações de representação permanente dos Desembargadores e dos demais membros da Magistratura, dos membros do Ministério Público, dos Procuradores da Assembléia Legislativa, dos Conselheiros, Procuradores, Auditores e Auditores-Adjuntos do Tribunal de Contas do Estado, dos Procuradores do Estado e dos Conselheiros, Procuradores, Procuradores-Adjuntos, Auditores e Auditores-Adjuntos do Tribunal de Contas dos Municípios, são fixados na anexa Tabela I;

II — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de alta direção do Poder Executivo, são os constantes da anexa Tabela II;

III — Os vencimentos e as gratificações de representação dos cargos de Secretário Geral do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, de Secretário do Tribunal de Justiça, de Secretário e Subsecretário da Vara Especializada de Menores, de Secretário e Subsecretário da Corregedoria Geral de Justiça, são os estabelecidos na anexa Tabela III;

IV — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos em comissão vinculados a símbolo, são os constantes da anexa Tabela IV;

V — Os valores das funções gratificadas são os fixados na anexa Tabela V;

VI — Os valores das representações atribuídas aos motoristas do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Procurador Geral do Estado e Procurador Geral de Justiça, são os estabelecidos na anexa Tabela VI;

VII — Os vencimentos dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos Órgãos da Administração Direta, vinculados a níveis, e correspondentes às respectivas referências salariais, são os constantes da anexa Tabela VII;

VIII — Os vencimentos dos cargos da Polícia Civil que especifica, são os fixados na anexa Tabela VIII;

IX — As gratificações de representação temporária do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público e do Poder Executivo, são os fixados na anexa Tabela IX;

X — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos de Consultor Técnico do Gabinete do Governador, de Advogado de Ofício da 1.ª e 2.ª classes da Secretaria da Justiça e de Consultor Técnico de Sistema da Secretaria da Administração, são os constantes da anexa Tabela X;

XI — Os vencimentos do magistério estadual da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, são os estabelecidos na anexa Tabela XI;

XII — Os vencimentos do Serventuários de Justiça do Poder Judiciário, são os estabelecidos na anexa Tabela XII;

XIII — Os vencimentos vinculados aos respectivos níveis dos funcionários da Assembléia Legislativa, da Secretaria do Tribunal de Justiça, Secretaria da Vara Especializada de Menores, Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, Secretaria do Tribunal de Contas do Estado e Secretaria do Tribunal de Contas dos Municípios, são os fixados na anexa Tabela XIII.

§ 1.º — Os índices constantes da Tabela de Escalonamento Vertical da Polícia Militar do Estado, de que trata o artigo 13, da Lei n.º 1.502, de 30 de dezembro de 1981, ficam alterados na forma dos percentuais estabelecidos na anexa Tabela XIV, desta Lei.

§ 2.º — Os vencimentos e gratificações de representação dos cargos comissionados da Assembléia Legislativa vinculados a símbolos, serão reajustados, a partir de 1.º de outubro de 1988, no mesmo percentual aplicado aos valores constantes da Tabela IV, desta Lei, em relação ao último reajustamento.

Art. 2.º — Os vencimentos e salários, representações e as gratificações de funções dos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, dos órgãos do Poder Judiciário, da Assembléia Legislativa e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ocupantes de cargos e funções não abrangidos pelas anexas Tabelas I a XIV, desta Lei, ficam reajustados em 100% (cem por cento) a partir de 1.º de outubro de 1988.

Parágrafo Único — Fica o Poder Executivo autorizado a restabelecer a hierarquia salarial das Autarquias, de modo a corrigir distorções e imperfeições nas Tabelas de vencimentos ou salários, no caso de eliminação da diferença dos valores existentes entre os níveis salariais básicos.

Art. 3.º — Para efeito de cumprimento do artigo 85 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o salário do pessoal do Grupo Magistério é o somatório do vencimento básico e das gratificações de regência de classe e de atividade técnica.

Art. 4.º — O piso salarial do Estado fica fixado em 24 000,00 (vinte e quatro mil cruzados), a partir de 1.º de outubro de 1988, aplicável aos órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo, aos órgãos do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

Art. 5.º — O salário família dos servidores estatutários passará a ser pago, por dependente, na importância de Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), a partir de 1.º de outubro de 1988.

Art. 6.º — O valor do soldo do soldado da Polícia Militar fica fixado em Cz\$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzados), a partir de 1.º de outubro de 1988, para os efeitos de que trata a Lei n.º 1.502, de 30 de dezembro de 1981.

Art. 7.º — Os servidores integrantes de Grupos Tarefas instituídos ou que vierem a ser criados no âmbito dos órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo, terão por vencimento ou salário os valores constantes da anexa Tabela VII, desta Lei, acrescido de uma gratificação de atividade de 100% (cem por cento), observada a escolaridade exigida de acordo com os respectivos níveis e referências salariais.

§ 1.º — Os órgãos que possuírem Grupos Tarefas deverão fazer as adequações e correções do valor do vencimento e da situação funcional dos servidores integrantes, às normas estabelecidas neste artigo, com vigência a partir de 1.º de outubro de 1988.

§ 2.º — Ficam revogados os dispositivos dos atos criadores de Grupos Tarefas que estejam em desacordo com as disposições do "caput" deste artigo.

Art. 8.º — Os valores da gratificação policial militar e da indenização de representação que vinham sendo percebidos pelos policiais militares ativos e inativos da Polícia Militar do Amazonas, de acordo com a respectiva graduação, ficam incorporados e absorvidos ao soldo correspondente, reajustado na forma desta Lei, considerando-se extintas essas vantagens, vedada a edição de novos atos de concessão ou atribuição das referidas gratificação e representação.

Art. 9.º — Os valores das gratificações policial e de representação que vinham sendo percebidos pelos policiais civis da Secretaria de Estado da Segurança de acordo com a respectiva hierarquia funcional, ficam incorporados e absorvidos ao vencimento correspondente, reajustado por esta Lei, considerando-se extintas essas gratificações, vedada a edição de novos atos de concessão ou atribuição das referidas vantagens.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se aos policiais civis inativos, considerando-se incorporados e absorvidos à parcela do vencimento integrante dos proventos, reajustados nos termos desta Lei, os valores das gratificações policial e de representação.

Art. 10 — Fica instituída a gratificação de habitação a ser atribuída exclusivamente ao policial militar vinculado à condução de veículo que esteja devidamente classificado na função de motorista-militar, de acordo com os seguintes percentuais:

I — 40% (quarenta por cento) da base de cálculo da graduação do policial-militar, matriculado em veículo especificado nas categorias de habitação "C" e "D" do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (RCNT);

II — 30% (trinta por cento) da base de cálculo da graduação do policial-militar, classificado na categoria de habitação de motorista "B" do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (RCNT);

III — 15% (quinze por cento) da base de cálculo da graduação do policial-militar, classificado na categoria de habitação de motorista "A" do Regulamento do Código Nacional de Trânsito (RCNT).

Art. 11 — O artigo 90 da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 90 —

§ 1.º — Os percentuais de atribuição das gratificações previstas nos incisos deste artigo, a serem fixados por ato legal, somente incidirão, para efeito de cálculo das referidas vantagens, sobre o valor do vencimento do cargo efetivo do funcionário.

§ 2.º — O percentual para percepção da gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) e a gratificação pela participação em comissão, grupo de trabalho ou grupo especial de assessoramento técnico, de caráter transitório, não poderá ter percentual de atribuição acima de 100% (cem por cento).

§ 3.º — É vedada a percepção cumulativa da gratificação de produtividade ou de prêmio por produção com a gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral com dedicação exclusiva; e a gratificação pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde com a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais”.

Art. 12 — Fica vedada a concessão ou atribuição de gratificação de tempo integral ou de tempo integral com dedicação exclusiva e a gratificação de nível universitário ou superior aos servidores públicos de qualquer natureza e nível hierárquico no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, titulares dos cargos e funções especificados nas anexas Tabelas I, II, III, e IX desta Lei, ainda que, na forma de regulamentação própria, tenha ocorrido opção pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 13 — O artigo 12 da Lei n.º 1.839, de 18 de maio de 1988, com a alteração e renumeração de seu parágrafo único e acrescido de novo parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 — É vedada a disposição de servidores públicos estaduais com ônus para o órgão de origem, revogando-se expressamente o parágrafo 3.º do artigo 18, da Lei n.º 1.029, de 10 de dezembro de 1971, com a redação da Lei n.º 1.338, de 24 de setembro de 1979.

§ 1.º — O deslocamento de servidor com encargos para o órgão de origem somente será efetuado quando destinado a atender nomeação para cargo ou função de confiança em outro órgão público e desde que o servidor faça opção pelo vencimento do cargo efetivo, na forma da legislação pertinente, ou designado para atender serviço eleitoral previsto em lei.

§ 2.º — O servidor colocado à disposição com ônus para o órgão de origem deverá comprovar o exercício de cargo ou função de confiança no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de deslocamento no Diário Oficial do Estado, perante o respectivo órgão de origem sob pena de imediata e automática suspensão do pagamento do vencimento ou remuneração.”

Art. 14 — Fica concedida o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para retorno aos órgãos de origem, dos servidores à disposição que não atendam as disposições do artigo 12 e seus parágrafos 1.º e 3.º, da Lei n.º 1.839, de 18 de maio de 1988, com a redação determinada pelo artigo 13 desta Lei.

Parágrafo único — Não ocorrendo o retorno dos servidores à disposição, dentro do prazo estabelecido neste artigo, haverá a suspensão imediata do pagamento do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo dos procedimentos disciplinares cabíveis.

Art. 15 — Ficam transformados os atuais cargos de Técnicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classe, Consultor de Sistema de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classe, Auditor de Sistema de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classe e Técnico Especial de Sistema, da Secretaria de Estado da Administração, para Consultor Técnico de Sistema.

Parágrafo único — Ficam enquadrados nos cargos, ora transformados, os atuais Técnicos de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classe, Consultor de Sistema de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classe, Auditor de Sistema de 1.ª, 2.ª e 3.ª Classe e Técnico Especial de Sistema, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 16 — Os proventos de aposentadoria e disponibilidade dos servidores estatutários dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios terão por base o valor do vencimento reajustado por esta Lei para o cargo de que era titular o funcionário no momento de sua transferência para a inatividade ou disponibilidade.

Parágrafo único — No caso de não mais existir o cargo de que o aposentado ou o disponível era titular, aplicar-se-á sobre a parcela correspondente ao vencimento, integrante dos proventos, o percentual de reajuste estabelecido no artigo 2.º desta Lei.

Art. 17 — Fica o Poder Executivo autorizado a providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado, do texto consolidado da Lei n.º 1.639, de 30 de dezembro de 1983 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 1.781, de 08 de abril de 1987, 1.816, de 11 de dezembro de 1987 e 1.844, de 23 de maio de 1988.

Art. 18 — Ficam expressamente revogados todos os atos que, a qualquer título ou em qualquer data, tenham atribuídos ou concedido Gratificação de Representação de Nível Superior ou Universitário a servidores públicos de qualquer natureza e nível hierárquico no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, vedada a edição de novos atos de concessão ou atribuição da referida vantagem, considerando-se incorporados e absorvidos aos vencimentos reajustados nos termos desta Lei, o valor da gratificação revogada por este artigo.

Parágrafo único — Se o valor incorporado e absorvido referente à Gratificação de Nível Superior ou Universitário for superior ao reajuste concedido na forma desta Lei, o servidor terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida pelo reajuste futuro que vier a ser concedido.

Art. 19 — O policial-militar que contar seis ou mais anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargo ou função de confiança fará jus aos benefícios estabelecidos no artigo 82, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986.

Parágrafo único — Fica assegurado ao policial-militar que passar à inatividade os benefícios do artigo 140, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986.

Art. 20 — Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, até o limite de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzados), à conta do excesso de arrecadação e do resultado de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e/ou operações de crédito, para atender despesas decorrentes desta Lei e outras despesas eventuais e necessárias no corrente exercício.

Parágrafo único — A abertura de crédito a que se refere este artigo fica excluída da aplicação do disposto no inciso I, do artigo 5.º, da Lei n.º 1.822, de 14 de dezembro de 1987.

Art. 21 — Ficam revogados os artigos 17, 18 e 19 da Lei n.º 462, de 05 de setembro de 1966; os artigos 89 e 91, da Lei n.º 1.323, de 28 de dezembro de 1978; os artigos 51 e 95, da Lei n.º 1.502, de 30 de dezembro de 1984; o artigo 7.º da Lei n.º 1.568, de 15 de dezembro de 1982; a letra b e o parágrafo único do artigo 78, da Lei n.º 1.829, de 30 de dezembro de 1987; e demais disposições em contrário.

Art. 22 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de outubro de 1988.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 27 de outubro de 1988.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado
Auricary Jorge Menta de Sá
Secretário de Governo do Estado
José Alves Pacífico
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
Geraldo Andrade da Silva
Secretário de Estado da Administração,
em exercício
Ozias Monteiro Rodrigues
Secretário de Estado da Fazenda
Liberato Viana Barroso
Secretário de Estado da Produção Rural e
Abastecimento
José Melo de Oliveira
Secretário de Estado da Educação e Cultura
Luiz Fernando Sarmiento Nicolau
Secretário de Estado da Saúde

José Augusto de Almeida
Secretário de Estado dos Transportes e Obras
Osiris Messias Araújo da Silva
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e
Turismo
José Renato da Frota Uchôa
Secretário de Estado do Planejamento e
Coordenação Geral
Afonso Luiz da Costa Lins
Secretário de Estado da Justiça
Maria do Socorro Dutra Lindoso
Secretária de Estado do Trabalho e Bem Estar
Social
Raimundo Nonato Lopes
Secretário de Estado da Segurança
Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo
Secretário de Estado da Comunicação Social
.....

TABELA I

C A R G O S	VENCIMENTO (Cz\$ 1,00)	REPRESENTAÇÃO (Cz\$ 1,00)	TOTAL (Cz\$ 1,00)
MAGISTRATURA			
Desembargador	229.920	477.070	706.990
Juiz Auditor	206.950	429.430	636.380
Juiz de Direito de 2. ^a Entrância	206.950	429.430	636.380
Juiz de Direito de 1. ^a Entrância	186.290	386.550	572.840
Juiz Substituto	186.290	386.550	572.840
Juiz Auditor Substituto	186.290	386.550	572.840
Juiz Municipal	167.730	348.030	515.760
MINISTÉRIO PÚBLICO			
Procurador de Justiça	218.430	453.240	671.670
Promotor de Justiça Militar	206.950	429.430	636.380
Promotor de Justiça de 2. ^a Entrância	206.950	429.430	636.380
Promotor de Justiça de 1. ^a Entrância	186.290	386.550	572.840
Promotor Adjunto	167.730	348.030	515.760
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA			
Procurador	218.430	453.240	671.670
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO			
Conselheiro	229.920	477.070	706.990
Procurador	218.430	453.240	671.670
Procurador Adjunto	206.950	429.430	636.380
Auditor	206.950	429.430	636.380
Auditor Adjunto	186.290	386.550	572.840
Auditor Assistente	167.600	347.890	515.490
PROCURADOR DO ESTADO			
Procurador de 1. ^a Classe	218.430	453.240	671.670
Procurador de 2. ^a Classe	206.950	429.430	636.380
Procurador de 3. ^a Classe	186.290	386.550	572.840
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS			
Conselheiro	229.920	477.070	706.990
Procurador	218.430	453.240	671.670
Procurador Adjunto	206.950	429.430	636.380
Auditor	206.950	429.430	636.380
Auditor Adjunto	186.290	386.550	572.840
Auditor Assistente	167.600	347.890	515.490

TABELA II

CARGOS	VENCIMENTO (Cz\$ 1,00)	REPRESENTAÇÃO (Cz\$ 1,00)	TOTAL (Cz\$ 1,00)
— Secretário de Estado, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Comandante da Polícia Militar e Secretário do Gabinete do Vice-Governador	229.920	477.070	706.990
— Subsecretário de Estado, Secretário Particular do Vice-Governador, Subsecretário Executivo de Governo, Subsecretário de Governo para Assuntos Técnicos, Subprocurador Geral do Estado e de Justiça e Subchefe da Casa Civil.	183.980	38	565.740

TABELA III

CARGOS	VENCIMENTO (Cz\$ 1,00)	REPRESENTAÇÃO (Cz\$ 1,00)	TOTAL (Cz\$ 1,00)
Secretário Geral do Tribunal de Justiça	115.350	167.250	282.600
Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado	115.350	167.250	282.600
Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios	115.350	167.250	282.600
Secretário do Tribunal de Justiça	103.830	150.550	254.380
Secretário da Corregedoria Geral de Justiça	103.830	150.550	254.380
Secretário da Vara Especializada de Menores	103.830	150.550	254.380
Subsecretário da Corregedoria Geral de Justiça	93.460	135.520	228.980
Subsecretário da Vara Especializada de Menores	93.460	135.520	228.980

CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLOS	(Cz\$ 1,00) VENC.	(Cz\$ 1,00) REPR.	(Cz\$ 1,00) TOTAL
CC-1	29.400	42.640	72.040
CC-2	25.380	36.800	62.180
CC-3	24.120	34.980	59.100
CC-4	19.680	28.540	48.220
CC-5	16.740	24.280	41.020
CC-6	15.640	15.640	31.280
CC-7	14.700	14.700	29.400
CC-8	13.440	13.440	26.880
CC-9	13.020	13.020	26.040
CC-10	11.760	11.760	23.520

TABELA V
FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLOS	VALOR (Cz\$ 1,00)
FG-1	22.960
FG-2	20.260
FG-3	16.900
FG-4	13.540
FG-5	9.660
FG-6	8.160
FG-7	7.560
FG-8	6.660
FG-9	5.740
FG-10	5.320

TABELA VI

CARGOS	Valor da Repr. (Cz\$)
Motorista do Governador	24.000
Motorista do Vice-Governador	24.000
Motorista de Secretário de Estado	22.500
Motorista do Procurador Geral do Estado e da Justiça	22.500

TABELA VII

NÍVEIS	REFERÊNCIA SALARIAL (Cz\$ 1,00)		
	I	II	III
01	24.000	24.380	24.760
02	25.140	25.520	25.900
03	26.280	26.660	27.040
04	27.420	27.800	28.110
05	28.490	28.870	29.250
06	29.630	30.010	30.390
07	30.770	31.150	31.530
08	31.910	32.640	34.300
09	42.360	44.480	46.710
10	49.050	51.510	54.090
11	56.800	59.640	62.630

TABELA VIII
POLÍCIA CIVIL

CARGOS	VENCIMENTO (Cz\$ 1,00)
Delegado de Polícia Classe Especial	190.000
Delegado de Polícia de 1.ª Classe	175.000
Delegado de Polícia de 2.ª Classe	154.910
Delegado de Polícia de 3.ª Classe	145.440
Escrivão de Polícia Classe Especial	48.620

Escrivão de Polícia de 1.ª Classe	47.430
Escrivão de Polícia de 2.ª Classe	46.240
Escrivão de Polícia de 3.ª Classe	45.050
Comissário de Polícia	48.620
Inspetor de Polícia	47.430
Agente de Polícia de 1.ª Classe	45.050
Agente de Polícia de 2.ª Classe	43.860
Carcereiro	42.670
Motorista Policial	42.670
Perito Legista Classe Especial	87.330
Perito Legista de 1.ª Classe	82.080
Perito Legista de 2.ª Classe	77.460
Perito Legista de 3.ª Classe	72.750
Perito Criminal Classe Especial	87.330
Perito Criminal de 1.ª Classe	82.080
Perito Criminal de 2.ª Classe	77.460
Perito Criminal de 3.ª Classe	72.750

TABELA IX

FUNÇÕES	GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA (Cz\$ 1,00)
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Presidente	176.750
Vice-Presidente	141.400
Corregedor Geral de Justiça	141.400
Presidente de Câmara	106.050

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Presidente	176.750
Vice-Presidente	141.400
Corregedor do Tribunal de Contas	141.400
Presidente da Câmara	106.050
Procurador Chefe	134.340

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Presidente	176.750
Vice-Presidente	141.400
Corregedor	141.400
Procurador Chefe	134.340

MINISTÉRIO PÚBLICO

Corregedor Geral	95.460
------------------	--------

PODER EXECUTIVO

Secretário de Estado	176.750
Subsecretário de Estado	84.860
Subprocurador Geral do Estado	84.860
Subprocurador Geral de Justiça	84.860

TABELA X

CARGOS	VENC. (Cz\$ 1,00)	REPRESENT. (Cz\$ 1,00)	TOTAL (Cz\$ 1,00)
Consultor Técnico do Gabinete do Governador	81.510	118.190	199.700
Consultor Técnico de Sistema da SEAD	81.510	118.190	199.700
Advogado de Ofício de 1.ª Classe	81.510	118.190	199.700
Advogado de Ofício de 2.ª Classe	74.090	107.430	181.520
Assessor Técnico Especial	74.090	107.430	181.520

TABELA XI

MAGISTÉRIO

REFERÊNCIA SALARIAL	VALOR (Cz\$ 1,00)	
	Venc. Básico	Reg. de Classe
01	27.380	13.690
02	28.750	14.380
03	30.120	15.060
04	31.490	15.750
05	32.860	16.430
06	34.230	17.120
07	38.340	19.170
08	39.710	19.810
09	41.070	20.540
10	42.440	21.220
11	43.810	21.910
12	45.180	22.590
13	46.550	23.280
14	47.920	23.960
15	49.290	24.650
16	50.660	25.330
17	52.030	26.020
18	53.400	26.700

TABELA XII
SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

CARGOS	VALOR (Cz\$ 1,00)
— Escrivão das Varas Criminais, das Varas do Júri Popular, da Vara Especializada de Menores, da Vara de Execuções Criminais e Varas de Assistência Judiciária Gratuita	58.000
— Escrivão do Judicial e Anexos do Interior	58.000
— Escrevente das Varas Criminais, das Varas do Júri Popular, da Vara Especializada de Menores, da Vara de Execuções Criminais e Varas de Assistência Judiciária Gratuita	35.000
— Oficial de Justiça das Varas Criminais, das Varas do Júri Popular, da Vara Especializada de Menores, da Vara de Execuções Criminais e Varas de Assistência Judiciária Gratuita	30.000
— Oficial de Justiça de 1.ª Entrância	25.000
— Oficial de Justiça das Varas Cíveis da Capital	24.000

TABELA XIII

Assembléia Legislativa do Estado
Secretaria do Tribunal de Justiça
Secretaria da Vara Especializada de Menores
Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça
Secretaria do Tribunal de Contas do Estado
Secretaria do Tribunal de Contas dos Municípios

NÍVEIS	VALOR (Cz\$ 1,00)
01	24.760
02	25.900
03	27.040
04	28.110
05	29.250
06	30.390
07	31.530
08	34.300
09	46.710
10	54.090
11	62.630

TABELA XIV

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAL
Coronel	1000
Tenente Coronel	800
Major	621
Capitão	517
1.º Tenente	429
2.º Tenente	394
Aspirante	350
Sub-Tenente	331
1.º Sargento	317
2.º Sargento	301
3.º Sargento	291
Cabo	235
Soldado	213
Aluno 01	116
Aluno 02	93

ATOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

DECRETO N.º 11.492, DE 07 DE OUTUBRO DE 1988
ABRE, no orçamento vigente, crédito suplementar de Cz\$ 1.520.000,00 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto no orçamento vigente, crédito suplementar de Cz\$ 1.520.000,00 (Hum Milhão, Quinhentos e Vinte Mil Cruzados), como reforço às dotações abaixo discriminadas, vinculadas às seguintes Programações:

18205 — Superintendencia Cultural do Amazonas
— SCA

08482475.127 — AMAZONARTE
4120 — Equipamentos e Material
Permanente -02- Cz\$ 1.000.000,00
19301 — Empresa Amazonense de Dendê - EMADE
04140216.047 — Funcionamento da Empresa Amazonense de Dendê — EMADE
4120 — Equipamentos e Material
Permanente -00- Cz\$ 520.000,00

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas e será compensado com importância de igual valor sendo: Cz\$ 1.000.000,00 à Conta da Fonte -02- Convênios Contratos, Ajustes e Acordos, conforme Termo de Convênio N.º 10/88, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas através da SEDUC e a SCA e Cz\$ 520.000,00 à Conta da Fonte -00- Recursos Ordinários, por meio de anulação das dotações abaixo discriminadas vinculadas à seguinte Programação:

19301 — Empresa Amazonense de Dendê
— EMADE

04070255.056 — Ampliação da Infra-Estrutura da EMADE
4110 — Obras e Instalações -00- Cz\$ 420.000,00
4120 — Equipamentos e Material
Permanente -00- Cz\$ 100.000,00

Art. 3.º — Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de outubro de 1988.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado do Amazonas
Ózias Monteiro Rodrigues
Secretário de Estado da Fazenda
José Renato da Frota Uchôa
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

DECRETO N.º 11.493 DE 07 DE OUTUBRO DE 1988
CRIA Projeto no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras. ABRE, no orçamento vigente, crédito suplementar de Cz\$ 160.363.000,00 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida nos Incisos II e VI, do Art. 5.º, da Lei N.º 1821-A, de 14.12.87, com alteração introduzida pelo Art. 1.º, da Lei N.º 1843, de 23.05.88 e Art. 5.º, da Lei N.º 1861, de 06.09.88,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica criado no Programa de Trabalho da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras, o Projeto 03070251.188 — Conclusão do Prédio do Tribunal Regional Eleitoral — TRE, no valor de Cz\$ 102.643.000,00.

Art. 2.º — Fica aberto no orçamento vigente, crédito suplementar de Cz\$ 160.363.000,00 (Cento e Sessenta Milhões, Trezentos e Sessenta e Três Mil Cruzados), para atender despesas com às seguintes Programações:

11100 — Gabinete do Governador
11101 — Secretaria de Governo do Estado
03070202.014 — Funcionamento da Secretaria de Governo do Estado
4120 — Equipamentos e Material
Permanente -21- Cz\$ 8.000.000,00
15100 — Secretaria de Estado da Justiça
15101 — Gabinete do Secretário
03070202.047.001 — Coordenação de Meios para Execução do Programa — Justiça
3132 — Outros Serviços
e. Encargos -21- Cz\$ 4.500.000,00
18100 — Secretaria de Estado da Educação e Cultura
18101 — Gabinete do Secretário
08070232.071 — Funcionamento da Superintendência de Televisão e Rádio Educativa do Amazonas — TVE
4311.01 — Auxílios para Investimentos -21- Cz\$ 40.000.000,00
08460212.074 — Funcionamento da Superintendência de Educação Física e Desportos do Estado do Amazonas — SED/AM
3211.02 — Outras Despesas Correntes -21- Cz\$ 4.700.000,00
19100 — Secretaria de Estado da Produção Rural e Abastecimento